



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 465 / 2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 26/ 06/ 2009 – 76ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3832/2007
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200702461

RECORRENTE: MARIA IVANEIDE VILAR SILVESTRE - EPP
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: ANTONIO CLÉCIO DA R.SOUSA

CONSELHEIRA RELATORA: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DETECTADA POR DEMONSTRAÇÃO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA - OMISSÃO DE RECEITAS – AUTUAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE DEVIDO A CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO DO ICMS E DA MULTA - ARTIGOS INFRINGIDOS: 127, 169, 174, 177, DO DEC. Nº 24.569/97 - PENALIDADE INSERTA NO ART. 123, III, “b”, DA LEI Nº 12.670/96 - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão do documento fiscal. A fiscalização constatou omissão de receitas tributadas no exercício de 2005, no montante de R\$ 69.798,17.

Foi apontado como dispositivo legal infringido o art. 92, § 8º, da Lei nº 12.670/96, com penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 34.

Devidamente intimado, o Contribuinte não apresentou impugnação.

No entender da julgadora monocrática, realmente ocorreu a omissão de receitas na venda de mercadorias desacompanhada de documento fiscal, tendo em vista tal fato constar na demonstração de entradas e saídas de caixa. Contudo, atribuiu a parcial procedência retificando a base de cálculo e, reduzindo, assim, os valores devidos à título de ICMS e multa.

Recurso apenas de Ofício.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 166/2009, sugerindo a manutenção da decisão parcialmente condenatória de primeira instância, e, por conseguinte, a parcial procedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO

- Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão do documento fiscal.

No entender do agente autuante, após exame da documentação da Recorrente, ficou constatado uma omissão de saídas no montante de R\$ R\$ 69.798,17 no exercício de 2005 , originando um débito de ICMS de R\$ 11.865,68 e multa no valor de R\$ 20.939,45.

Em 1ª Instância a ação fiscal foi julgada parcialmente procedente. Segundo a Célula de Julgamento realmente ocorreu a omissão de receitas na venda de mercadorias desacompanhada de documento fiscal, tendo em vista tal fato constar na demonstração de entradas e saídas de caixa. Contudo, atribuiu a parcial procedência retificando a base de cálculo e, reduzindo, assim, os valores devidos à título de ICMS e multa.

Devido a farta documentação acostada nos autos, que justificam a autuação, bem como a revelia em todas as fases processuais, entendo irreparável a decisão singular, que atentou para o fato do equívoco ocorrido na atribuição da base de cálculo, alterando esta e reduzindo o valor do ICMS e da Multa.

Pelo exposto, conheço do Recurso Oficial, nego provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, com aprovação da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 69.155,58
ICMS.....	R\$ 11.756,45
MULTA	R\$ 20.746,67

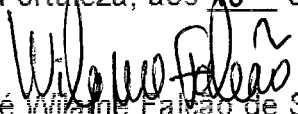
TOTAL.....
R\$ 32.503,12


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** MARIA IVANEIDE VILAR SILVESTRE EPP e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

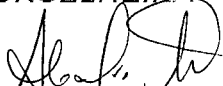
A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar provimento para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de AGOSTO de 2.009.

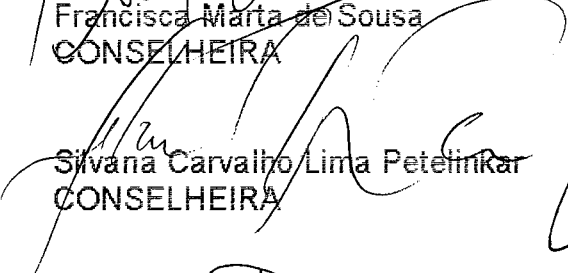

José Wilmarne Falcão de Souza
PRESIDENTE



Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

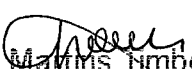

Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA RELATORA

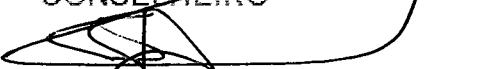

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Nóbó Holanda
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO